

	<p>ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000. FONE/FAX: (49) 3564-0125</p>
---	--

PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 021/2025

Objeto: Inexigibilidade de licitação. Inteligência do inciso III, alínea “F” do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023. Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.616.945/0001-96, especializada em consultoria destinada aos professores e equipe diretiva, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme disposições constantes.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação por Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA para prestação de consultoria destinada aos professores e equipe diretiva, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Visa a contratação da profissional MARISA DE LOURDES DOS SANTOS para realizar formação continuada para equipe de articuladores da Educação Infantil, professores do atendimento educacional especializado e professores de apoio que atuam diretamente com estudantes autistas da Secretaria de Educação.

Em síntese, é o relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000.
FONE/FAX: (49) 3564-0125

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o Termo de Referência, a contratação justifica-se com base no Documento de Formalização de Demanda. “ *A capacitação contínua de professores é essencial para garantir uma prática pedagógica eficaz, atualizada e centrada nas necessidades dos estudantes. Diversos fatores, como mudanças sociais, diversidade cultural e emocional dos alunos, além de avanços nos estudos sobre neurociência e pedagogia, demandam que os educadores estejam preparados para identificar e lidar com dificuldades de aprendizagem de forma preventiva e interventiva.* ”

Hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “F” da Lei Federal n. 14.133/2021.

A exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente a acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No caso em tela, percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) **a caracterização do serviço como técnico especializado;** e 2)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000.
FONE/FAX: (49) 3564-0125

a notoriedade do especialista que se pretende contratar, conforme determina o art. 74, inciso III, alínea f, da Lei 14.133/21.

A inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, o que se apresenta no caso apresentado.

Outra formalidade também mantida na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Com relação a notória especialização da profissional, tem-se pelo Termo de Referência, na página 2:

3.2. No que tange a Notória especialização tem-se que se associar a singularidade de **Marisa de Lourdes dos Santos de Mello**, Mestrado em Ciências da Educação, Educação Especial nos domínios cognitivos e motor pela Universidade Fernando Pessoa – Porto Portugal. Doutoranda *en innovación en formación del profesorado. Asesoramiento, análisis de la práctica educativa y tic en educación*. Pela Universidade da Extremadura/Espanha. A mesma tem experiência em avaliação acadêmica do aluno com deficiência, construção do Programa Educacional Individual, fazendo adaptação curricular através de estruturação do ambiente e construção de material de acordo com as habilidades e dificuldades de cada aluno. O trabalho é realizado com a participação dos professores regentes e dos auxiliares de turma orientando os apoios necessários para intervenção adequada. Faz orientação aos pais de manejo domiciliar para mudança e/ou aquisição de comportamentos, conduta social, comunicação, independência e autonomia. Já realiza trabalhos de assessoria ao Colegiado de Educação da AMARP (Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe), AMMOC- (Associação dos Municípios do meio oeste catarinense) e AMAUC- Associação dos Municípios do Auto Uruguai Catarinense, na construção das diretrizes regionais da educação inclusiva, sendo conhecedora da realidade da educação especial dos municípios que compõem estas Associações.

3.3. Nesse sentido, é importante reforçar que **Marisa de Lourdes dos Santos de Mello** possuem notória especialização desejada, com expertise no tema da palestra e outros conhecimentos correlatos, tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e perfeito atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Assim sendo, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “F” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento



dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Tendo em vista o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão “de natureza singular”, não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Segundo a nova redação da Orientação Normativa nº 18, de 2009 da AGU (alterada em 2018) assim dispõe sobre o tema, interpretando a norma paradigma, Lei n. 8.666/93:

“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS. O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000.
FONE/FAX: (49) 3564-0125

Primeiramente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".

O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à "singularidade do serviço", na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes.

São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS
RUA DO COMÉRCIO, 780, CENTRO – CEP: 89.550-000.
FONE/FAX: (49) 3564-0125

em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Ainda, interpretando a norma paradigma contida na Lei Federal 8.666/93 (art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI), o Tribunal de Contas da União editou as súmulas 039 e 252.

Com relação à justificativa, a contratação vem amparada com base no Documento de Formalização de Demanda:

Justificativa de necessidade de contratação: A capacitação contínua de professores é essencial para garantir uma prática pedagógica eficaz, atualizada e centrada nas necessidades dos estudantes. Diversos fatores, como mudanças sociais, diversidade cultural e emocional dos alunos, além de avanços nos estudos sobre neurociência e pedagogia, demandam que os educadores estejam preparados para identificar e lidar com dificuldades de aprendizagem de forma preventiva e interventiva.

Por último, conforme Parecer Contábil, este devidamente incluso aos autos, existe recursos financeiros para o cumprimento da obrigação.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria Jurídica que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea “P” do Art. 74 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021/Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023, para contratação da empresa **VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.616.945/0001-96, especializada em consultoria destinada aos professores e equipe diretiva, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme disposições constantes.

CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, o parecer é favorável no sentido de que é possível a contratação direta sem licitação, por Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa **VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 10.616.945/0001-96, especializada em consultoria destinada aos professores e equipe diretiva, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, conforme disposições constantes, mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro,



in casu, no inciso III, alínea “P” do Art. 74 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021/Decreto nº 045/2023 de 05 de maio de 2023.

Por fim, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Rio das Antas – SC, 29 de janeiro de 2025.

CARLOS HENRIQUE KOEHLER,
Assessor Jurídico

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico